LEI N. 458 — DE 29 DE OUTUBRO DE 1948

Dispõe sôbre extensão de vantagens do montepio militar

O Presidente da República :

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei :

Art. 1.º São considerados membros da família militar, para receber a pensão do montepio, além das pessoas a que alude o art. 15 do Regulamento baixado com o Decreto-lei n. 3.695, de 6 de fevereiro de 1939, nos têrmos em que ficou por efeito do Decreto-lei n. 8.958, de 28 de janeiro de 1946, as seguintes :

a) a mãe e os irmãos menores de 21 anos, se o militar houver morrido na guerra entre os anos de 1939 e 1945, desde que o marido da primeira ou o pai dos últimos seja inválido ou incapaz fisicamente de manter a economia do lar;

b) os irmãos órfãos, menores de 21 anos.

Parágrafo único. As pessoas acima enumeradas seguir-se-ão, na ordem estabelecida pelo art. 15, citado, às que aí vêm mencionadas no n. 5.

Art. 2.º A orfandade, a invalidez e a incapacidade, bem como a viuvez de que, no seu n. 4 trata o art. 15 do citado Regulamento produzirão o efeito que lhes é atribuído, ainda que se verifiquem após a morte do militar.

Art. 3.º São extensivas aos herdeiros dos militares de F.A.B. que houverem tomado parte em operações de guerra, na Itália, as vantagens enumeradas no Decreto-lei n. 8.794, de 23 de janeiro de 1946.

Art. 4.º As disposições anteriores aplicar-se-ão às prestações vencidas, sem conferir, entretanto, direito a juros.

Art. 5.º Esta lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 29 de outubro de 1948, 127.º da Independência e 60.º da República. — EURICO G. DUTRA. — *Sylvio de Noronha.* — *Canrobert P. da Costa.* — *Armando Trompowsky.*

Publicada no *Diário Oficial* de 30 de outubro de 1948.